

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ.

Pregão Eletrônico n.º 25/2020
Processo SEI nº 0009051-86.2020.6.18.8000

PROATIVA SERVICOS E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 26.336.334/0001-24, com sede no Setor de Oficinas Sul, Quadra 19, Conjunto B, Lotes 05/07, Sala 105, Guará, Brasília, Distrito Federal, representado por seu representante legal infra-assinado, vem à presença de Vossa Senhoria, com fulcro na Lei n.º 8.666/1993, no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal n.º 10.520/2002, no art. 26, do Decreto n.º 5.450/05 e subitem 13.1. do referido Edital apresentar as

CONTRAZÕES DO RECURSO

ao recurso interposto pela licitante recorrente AÇÃO CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA, conforme as razões de fato e direito abaixo aduzidas:

I – DA TEMPESTIVIDADE E DO PRAZO LEGAL PARA APRESENTAÇÃO DAS CONTRARAZÕES

O respectivo edital de licitação deve prever o prazo para apresentação das contrarrazões em consonância com o prazo previsto na legislação pátria.

O art.4º da Lei Federal n.º 10.520/2002, prevê^ em seu inciso XVIII o prazo legal para interposição de recurso pelo licitante, in verbis:

Artigo 4º, XVIII da Lei Federal n.º 10.520/2002 - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começará a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Notemos o descrito no art. 26, do Decreto n.º 5.450, de 31 de maio de 2005. Portanto, norma específica sobre a matéria:

Art. 26, do Decreto n.º 5.450, de 31 de maio de 2005 - Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Dispõe o tópico 13.1. do referido edital:

"13.1. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, registrando em ata a síntese de suas razões, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses."

Nesse ínterim, as presentes contrarrazões recursais encontram-se perfeitamente tempestivas.

II – RESUMO DOS FATOS

Foi publicado o Edital do Pregão Eletrônico n.º 25/2020, pelo TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ, visando realização de licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, tipo menor preço.

O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa para "contratação de serviços continuados de motorista para a Justiça Eleitoral do Piauí, conforme descrição constante do Anexo I deste Edital." (subitem 1.1 do edital)

Após a fase de lance e desclassificação de algumas licitantes a Recorrida PROATIVA SERVIÇOS E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, foi declarada a vencedora após atender a todos os requisitos de do edital e ter apresentado a melhor e mais econômica oferta para os cofres públicos.

Inconformada, a Recorrente AÇÃO CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA, sem apresentar quaisquer fundamentos concretos comunicou o Ilustre Pregoeiro do seu interesse em apresentar recurso, apresentado, posteriormente, as suas razões infundadas, e que podem ser caracterizadas como intenção de tumultuar o processo licitatório.

Em suma, a Recorrente alegou que "a licitante "Proativa" não seguiu as regras do edital vindo, em sua proposta, alterar os valores de uniforme, rubrica essa que não está em cinza, logo, inalterável." e também induz que os atestados de capacidade técnica apresentados seja falsos, requerendo a realização de diligências por parte do Pregoeiro.

Na apresentação das suas razões, a Recorrente, por falta de qualquer elemento concreto para embasar suas alegações limitou-se a realizar conjecturas e questionamentos a respeito da documentação contábil da Recorrida. Tais alegações serão rebatidas, uma a uma a seguir.

III – DO DIREITO

III. 1 – DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Na apresentação das suas razões, a Recorrente apresentou as seguintes alegações que serão respondidas parágrafo por parágrafo.

A Recorrente alega que a ora Recorrida teria descumprido o edital, por ter ofertado preço mais baixo do que os ESTIMADOS pela Administração no edital do pregão, pois sob sua ótica os preços dos uniformes, não poderiam serem alterados haja vista que o edital "permitiu alterações apenas em campos que grifou de cinza: "A EMPRESA PODERÁ ALTERAR UNICAMENTE OS CAMPOS EM CINZA.".

Inicialmente, cumpre-nos deixar registrado que Administração jamais poderia estabelecer o preço fixo para os uniformes, haja vista se tratar de um componente cujo preço é de livre concorrência, por não haver fixação legal de preço ou percentual estabelecido em legislação.

Tanto é assim que o edital não o fez e deixou claro ao incluído do sombreamento na cor cinza, que sinaliza autorização para qualquer licitante ofertar o seu preço. Nesse sentido nossa empresa seguiu conforme o edital, alterando somente a partes cinzas, ou seja, somente os valores unitários da planilha de custos modelo seguido pela empresa conforme o edital.

A bem da verdade é que os supostos e intencionais vícios foram criados pela Recorrente AÇÃO CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.

Assim, não merece ser acolhida a insultada alegação de violação do edital também neste item, desta forma sendo negado provimento ao recurso.

Quanto a indução leviana feita pela Recorrente AÇÃO CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA de falsidade dos atestados de capacidade técnica, reiteramos que todos os atestados são oriundos de serviços prestados pela Recorrida.

Em razão dessa desacatelada indução feita pela Recorrente AÇÃO CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA. em sede de seu recurso administrativo e o ilustre Pregoeiro realizou diligências dos atestados de capacidade técnica apresentados, onde se demonstrou mais uma vez a veracidade das informações constantes do edital. E mais uma vez um desespero da recorrida não analisou corretamente a documentação de habilitação da nossa empresa, onde consta todos os contratos referente aos atestados apresentados no certame.

Denota-se, claramente, que o objetivo da Recorrente e ATUAL CONTRATADA PELO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ para a execução os serviços licitados é dar interpretação errônea, por ser excessivamente formalista e restritiva, de tal modo que induzindo o analista a erro, venha a conseguir a desclassificação da Recorrida e de qualquer de proposta classificadas a sua frente, resumindo, não se ataca o mérito, mas meramente a sua forma, apesar desta última tenha sido realizada com extrema legalidade procedural.

Não havendo descumprimento da legislação e nem mesmo prejuízos à administração ou aos concorrentes. "A regra é dominante nos processos judiciais: não se decreta nulidade onde não houve dano para qualquer das partes". (Hely Lopes Meirelles, in Licitação e Contrato Administrativo, Editora Revista dos Tribunais, 7ª Edição, 1987, p. 10) (g.n.).

Apesar do exposto, mesmo se a Recorrida tivesse incorrido em erro, quando não esteja em pauta agravio ao princípio da isonomia, não se pode cogitar em prestigiar a forma em detrimento do conteúdo, mormente em razão da ausência de prejuízo às partes ou à Administração. Já que o edital deixou claro que a licitante poderia modificar as partes cinzas das planilhas de custos e formação de preços.

Pensar diferente será menosprezar a finalidade da licitação, o bom senso e a lógica.

Além dos documentos já apresentados demonstrarem a boa saúde financeira, cumpre-nos novamente deixar registrado que a Recorrente goza de uma saúde financeira excelente, prova disso, são os cumprimentos de suas obrigações contratuais, pagamentos de salários, vales transportes e alimentação, impostos fiscais e previdenciárias, entre outros.

A amplitude de uma disputa licitatória, mediante a participação do maior número possível de interessados, tem por objetivo buscar a obtenção das melhores ofertas que o mercado pode vir a disponibilizar à entidade da Administração Pública que possui determinada demanda.

Entretanto, há de se ressaltar que a tentativa de participação em processos licitatórios jamais pode se afastar da legalidade, da isonomia e dos demais princípios basilares que regem as contratações públicas e estão devidamente positivadas em nosso ordenamento constitucional.

Com efeito, é extremamente louvável a iniciativa de se apresentar num certame licitatório disposto a realizar uma oferta vantajosa à Administração e assim, tornar efetiva e saudável a disputa que marca os embates entre os licitantes. Ao mesmo tempo, é de conhecimento de todos que operam procedimentos licitatórios, sejam como Pregoeiros ou Presidentes e Membros de Comissões de Licitações, que os licitantes lançam mão de todos os meios existentes para lograr êxito no procedimento, ou seja, de serem declarados vencedores do certame.

Nesse caminho, muitas vezes acabam por utilizar das manifestações de recurso para fazerem acusações infundadas, apenas com o objetivo de procrastinar o procedimento, trazendo com isso infundáveis prejuízos à Administração.

O que se espera deixar claro, de antemão, é que não há dúvidas de que a proposta e documentação da Recorrida obedeceu aos critérios em ampla congruência ao exigido pelo Edital. Desta forma, foi declarada vencedora do certame, nos moldes previstos no Edital, como sendo a proposta mais vantajosa e inteiramente apta a executar o serviço licitado.

Em respeito à ampla defesa e ao contraditório, respeitam-se as tentativas e argumentos da empresa por ora Recorrente em apresentar suas considerações a respeito da decisão deste Pregoeiro(a), mas conforme se expos a insistência em reconhecer supostas irregularidades existentes na condução do julgamento do certame e/ou na documentação apresentada devem ser tão logo rechaçadas.

Não se pode permitir, sob nenhuma hipótese, a utilização da via recursal como forma de apresentação de alegações desprovidas de amparo legal ou amparo fático, cujo objetivo é tão somente tentar fragilizar o bom andamento e continuidade do certame licitatório.

E não é só. Não se pode permitir, de maneira alguma, que um certame licitatório, como processo administrativo que busca uma competição isonômica e imparcial, torne-se um "campo de batalha", onde são expostas por parte da empresa derrotada acusações sem qualquer tipo de comprovação.

Como dito, e ratifica-se, por meio de ilações sem qualquer aprofundamento técnico-jurídico, a empresa Recorrente apela a argumentos infundados, promove afirmações inverídicas e, desta forma, interrompe momentaneamente o bom e correto andamento do processo de disputa. Esta Recorrida é empresa idônea e responsável, e assim o faz tanto perante órgãos e entidades que integram a Administração Pública, quanto seus clientes privados.

Diante dos precedentes citados, depreende-se que a Recorrente pretende com o seu recurso, alijar diretamente toda e qualquer licitante que esteja a sua frente na ordem de classificação sem qualquer respaldo legal, retirando inclusive aquela que cumpriu regiamente o que determinou o edital e a legislação vigente, e ainda apresentou o menor preço para a contratação.

Com base nos pontos acima, a realidade da Recorrente, que em seu recuso, contraditório a nossa realidade, sem nenhum embasamento legal, serviu consequentemente para afirmar que a Recorrida, classificada a sua frente no certame, seria uma empresa incapaz de prestar os serviços, não tem a mínima singularidade com a realidade, a legislação vigente e a documentação apresentada pela da Recorrida, não sendo admissível que a proposta apresentada pela Recorrente AÇÃO seja a única correta e exequível, bem como seja a empresa AÇÃO a única e exclusiva empresa capaz para executar os serviços objeto da licitação.

No mérito, as alegações e suposições tentando induzir ao erro do analista, trazidas pela Recorrente AÇÃO, foram suficientemente esclarecidas e improcedentes, por isso, não há como subsistir a insultada nulidade da classificação e habilitação do Recorrida PROATIVA.

IV – CONCLUSÃO

Tendo em vista que as alegações da Recorrente AÇÃO encontram-se desprovidas de qualquer amparo legal e jurisprudencial, cabe ao Pregoeiro prosseguir com o certame, visando os princípios da legalidade, da razoabilidade e, principalmente, os princípios da economia processual, celeridade e da supremacia do interesse público, não havendo razões para o provimento do recurso interposto pela Recorrente.

V – PEDIDOS

Por todo o exposto, requer a Vossa Senhoria a NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE AÇÃO CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA, com efeito para que:

- a) Caso Vossa Senhoria entenda de maneira diversa, requer-se que as presentes contrarrazões sejam encaminhadas à Autoridade Competente para apreciação;
- b) Seja ratificado o ato administrativo que a declarou classificada e habilitada a Recorrida, sendo, consequentemente, mantida a decisão;
- c) por fim, em respeito ao interesse público primário, que haja o prosseguimento do procedimento com a efetiva contratação da recorrida pelo Poder Público.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Brasília 13 de julho de 2020.

PROATIVA SERVIÇOS E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA.
Fernando César de Jesus
Analista de Licitações
Representante Legal

[Fechar](#)